



VITÓRIA REGINA DA SILVA PIAUÍ

**SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO À CONDIÇÕES ANÁLOGAS
AO DE ESCRAVO NA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA**

Salvador

2023

VITÓRIA REGINA DA SILVA PIAUÍ

**SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO À CONDIÇÕES ANÁLOGAS
AO DE ESCRAVO NA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA**

Artigo apresentado ao curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para a obtenção do Título de Graduado em Direito.

Orientador: Prof^a Ms Mirella de Freitas Santos.

Salvador

2023

SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO À CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO NA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA

Vitória Regina da Silva Piauí¹

Prof^a Ms Mirella de Freitas Santos²

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo realizar um estudo de caso e, identificar como os traços da escravidão se perpetuam até os dias atuais, apresentando uma linha temporal que demonstra a desvalorização da profissão das empregadas domésticas em razão da ausência de lei regulamentadora, bem como evidenciar a dificuldade em localizar e denunciar as situações de abuso e exploração baseado no “afeto” existente entre patrões e empregadas. Para desenvolver este trabalho adotou-se o procedimento metodológico dedutivo, com discurso do tipo expositivo-argumentativo, através de estudo de caso bem como análise documental, histórico e, estatístico, sobre a prisma do caso de Madalena Santiago da Silva, empregada doméstica que permaneceu em condições análogas à escravidão por mais de 50 anos na cidade de Salvador-BA, confrangendo normas trabalhistas, bem como direitos e garantias fundamentais amparados na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Trabalho doméstico análogo ao escravo contemporâneo. Evolução Legislativa. Estudo de caso. Reparação.

ABSTRACT: The present work aims to carry out a case study and identify how the traces of slavery are perpetuated until the present day, presenting a timeline that demonstrates the devaluation of the profession of maids due to the absence of a regulatory law, as well as to highlight the difficulty in locating and denouncing situations of abuse and exploitation based on the “affection” existing between employers and employees. To develop this work, a deductive methodological procedure was adopted, with an expository-argumentative discourse, through a case study as well as documental, historical and statistical analysis, on the prism of the case of Madalena Santiago da Silva, a maid who remained in conditions analogous to slavery for more than 50 years in the city of Salvador-BA, violating labor standards, as well as fundamental rights and guarantees supported by the Federal Constitution of 1988.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica de Salvador

² Advogada, Mestre em Comunicação e Cultura Contemporâneas pela UFBA, Especialista em Direito Material e Processual do Trabalho, Especialista em Administração de Empresas, Especialista em Gestão de IES, Jornalista, Professora, Pesquisadora e Orientadora.

Keywords: Domestic work analogous to contemporary slavery. Legislative Evolution. Case study. Repair.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Perspectiva contemporânea do trabalho análogo ao de escravo; 2. O trabalho das empregadas domésticas e os efeitos de sua tardia regulamentação; 2.1 Linha temporal da evolução legislativa das domésticas no Brasil; 2.2. Lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; 3. Análise do caso: Madalena Santiago da Silva; 3.1 Violação aos direitos constitucionais e trabalhistas; 3.2 Do dever de reparação: dano existencial, moral e material; 3.3 Dano existencial; 3.4 Dano moral; 3.5 Dano material; 4. Sujeição do trabalhador doméstico à condições análogas ao de escravo na perspectiva contemporânea; 4.1 Registros de casos na Bahia de sujeição do empregado doméstico a situações análogas à de escravo (do MPT); 4.2. ações de combate do MPT; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A escravidão no Brasil se deu no Séc XVI, meados do ano 1530, e neste período, comumente as mulheres negras estavam alocadas para funções inerentes ao lar, sendo amas de leite ou prestando serviços domésticos. Muitas vezes, as amas de leites que possuíam filhos (as) eram obrigadas a abandoná-los para que pudessem servir ao filho (a) dos senhores de engenho e as suas casas.

O período da escravidão no Brasil se deu até o ano de 1888, quando houve a promulgação da Lei Áurea, no entanto, permanecendo ininterruptos por mais de 400 anos e, durante todo esse tempo, marcados por jornadas de trabalho extensas e pesadas, onde chegavam a trabalhar 20 horas por dia, sempre marcadas por muita violência e humilhação.

Mesmo ultrapassado mais de 130 anos do fim da escravidão no país, são sentidos até hoje os reflexos desse período e a perpetuação de práticas análogas à escravidão, sempre marcados por privações, servidão, humilhação, preconceito e jornadas de trabalhos extensas.

O presente artigo pretende demonstrar a perpetuação das condições análogas à escravidão no que concerne e as empregadas domésticas, a partir de uma perspectiva contemporânea. Para isso, este artigo foi dividido em 4 capítulos e sub tópicos, iniciando com a breve introdução do que foi o trabalho doméstico desde a colonização. O capítulo 2 traz em uma sequência temporal a regulamentação dessa atividade no Brasil. Adentrando o capítulo 3, será feita uma análise de caso da empregada doméstica Madalena Santiago da Silva,

onde esteve submetida ao trabalho análogo ao escravo por mais de 50 anos e, finalizo em capítulo 4 tratando das relações análogas da escravidão no estado da Bahia e quais medidas vem sendo tomadas pelo Ministério Público do Trabalho.

Com este artigo espera-se garantir reflexão para a construção de um cenário mais justo e equânime para as trabalhadoras domésticas no Brasil, em que sejam respeitados os seus direitos e garantidas condições de trabalho dignas e justas, onde seja possível romper com a lógica histórica de desvalorização e invisibilidade desse trabalho.

O presente trabalho tem por objetivo a partir da análise do caso da empregada doméstica Madalena Santiago da Silva, evidenciar a desvalorização da profissão, e como essa categoria está frequentemente sujeita ao trabalho análogo a escravidão em virtude do afeto criado em face dos patrões e, condições de vulnerabilidade social.

De modo temporal será demonstrada a perpetuação da desvalorização da profissão das empregadas domésticas em razão da ausência de lei regulamentadora específica.

Para desenvolver este trabalho adotou-se o procedimento metodológico dedutivo, com discurso do tipo expositivo-argumentativo, através de estudo de caso bem como análise documental, histórico e, estatístico, sobre a prisma do caso de Madalena Santiago da Silva, empregada doméstica que permaneceu em condições análogas à escravidão por mais de 50 anos na cidade de Salvador-BA, confrangendo normas trabalhistas, bem como direitos e garantias fundamentais amparados na Constituição Federal de 1988.

1. PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

A perspectiva do trabalho análogo ao escravo no Brasil persiste, no entanto, com uma nova face, ou seja, diferente do que foi vivido no período escravocrata brasileiro, como bem descreve a Coordenadora Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, procuradora do Ministério Público do Trabalho Lys Sobral Cardoso, em

reportagem ao site de notícias da Câmara dos Deputados (2022), ao definir que “o trabalhador não precisa estar acorrentado ou cerceado da sua liberdade de ir e vir para se caracterizar o trabalho escravo, conforme entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal”.

De acordo com Lys Sobral Cardoso (2022),

Toda vez que se tira a dignidade da pessoa, do trabalhador, da trabalhadora, de forma a tornar essa pessoa não um ser humano, mas uma coisa, um objeto, mera mercadoria de uso e exploração de outra pessoa, a gente está falando de trabalho escravo, trabalho análogo escravo ou escravidão contemporânea. (2022)

No mesmo sentido, o Código Penal Brasileiro preceitua a respeito do que é o trabalho análogo à escravidão através do artigo 149, e os elementos que caracterizam essa condição dar-se-a através da submissão a trabalhos forçados e jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, bem como a restrição por qualquer meio a sua locomoção em razão de dívida contraída.

Sendo assim, o trabalho escravo contemporâneo é compreendido a alguém que se encontra em estado de exploração ilegal e, na maioria das vezes, motivado pela situação dolorosa em que se encontra. Este fato o obriga a prestar serviços de qualquer natureza em qualquer lugar e em circunstâncias degradantes.

Para Jairo Lins de Albuquerque Sento Sé (2000), a definição sobre trabalho escravo pode ser expressa como:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, a constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação do seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resilir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador. (2000. p. 56)

Vale salientar que a escravidão contemporânea é descrita como um meio extremo de exploração econômica, onde abandona suas formas tradicionais, pré-capitalistas, legalizadas e permitidas pelo Estado. Os escravos

contemporâneos veem sua própria vontade e liberdade suprimidas pela vontade de um terceiro e não recebem recompensa pelos serviços executados.

Ainda assim, é possível afirmar que a continuação do trabalho análogo a escravidão permanece acontecendo nos dias atuais devido a vulnerabilidade e sofrimento expressos e desigualdades que ainda assolam no país. A maioria das pessoas expostas a essas condições são pessoas que lhes faltam qualificação profissional, sendo assim, faltam opções de trabalho, o que gera toda uma instabilidade social que obriga pessoas a aceitarem oportunidades de “emprego” que fere brutalmente a liberdade e dignidade da pessoa humana.

Segundo entendimento de Kevin Bales (1999), “existe na sociedade uma disparidade econômica. Essa injustiça se traduz numa enorme quantidade de pessoas que, de tão pobres, se tornam vulneráveis à escravidão”. Sob esta ótica, repara-se que majoritariamente às condições análogas a escravidão decorre da realidade de pessoas vulneráveis economicamente.

No tocante às relações das empregadas domésticas, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2019, demonstrou através de dados que o trabalho doméstico ainda caracteriza-se como uma atividade precária, de baixa proteção social, sendo vítimas de discriminação e assédio, onde é possível observar que estas situações assemelham-se às relações vividas durante o período colonial. Ainda segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), no ano de 2018 mais de 6 milhões de brasileiros dedicam-se aos diversos serviços domésticos, e desse total, 92% das pessoas são mulheres, majoritariamente negras, de baixa renda e baixo grau de instrução escolar.

Por conseguinte, uma pesquisa realizada por Mori et al. (2011), junto a trabalhadoras domésticas de Brasília e de Salvador, revelou que, parte destes trabalhadores, mesmo sentindo-se prejudicados, não reivindicam seus direitos perante a justiça. Segue a declaração:

Sei lá, eu gosto muito dela, um pouco que me ajudou muito, tanto me ajudou, como ajudou minhas filhas. Prejudiquei-me de um lado, mas, em compensação, do outro... Eu acho que é uma pessoa que no dia

que eu disser assim: estou precisando, está sempre do meu lado. (...)
Considerava [como minha amiga] e muito, e ainda considero. É
assim, nós duas não parecia patroa e empregada não (Mori et al.,
2011, p. 116).

Deste modo, percebe-se que as garantias de direitos são afetadas por não haver o entendimento que este deve ser um trabalho valorizado e remunerado dentro das diretrizes legais, e as relações de “amizade” não devam ser usadas como fundamentos imorais para sobressair e ferir direitos fundamentais .

2. O TRABALHO DAS EMPREGADAS DOMÉSTICAS E SUA TARDIA REGULAMENTAÇÃO

A falta de regulamentação do trabalho doméstico foi uma realidade vivida por muitos anos no âmbito brasileiro, onde as empregadas domésticas eram partes vulneráveis a abusos, exploração e condições de trabalho precárias. Insta salientar que se tratou de um processo longo e complexo até que houvesse a criação e promulgação da Lei que assegura direitos e deveres das empregadas domésticas no Brasil, e essa tardia regulamentação resultou e resulta ainda hoje na desvalorização da classe, bem como violou direitos garantidos e amparados constitucionalmente, a exemplo da dignidade da pessoa humana, submetendo-as a condições degradantes e insalubres para exercício das suas atividades, tais quais pode-se citar:

Jornada de trabalho excessiva, onde não havia limites legais para a jornada de trabalho, muitas empregadas domésticas eram obrigadas a trabalhar longas horas, muitas vezes sem folgas, férias remuneradas, e não incomum, até mesmo obrigadas a morar no seu local de trabalho.

Salários baixos, pois a falta de regulamentação resultou em desvalorização da mão de obra, oferecendo-lhes baixos salários para as, por muitas vezes até abaixo do salário mínimo, sem direito a hora extra ou adicional noturno.

Ausência de direitos trabalhistas, sequer tinham acesso a direitos trabalhistas básicos, como férias remuneradas, 13º salário, FGTS, INSS, seguro-desemprego e licença-maternidade.

Discriminação, tendo em vista que a atividade das empregadas domésticas eram frequentemente associadas a pessoas pobres, em sua maioria mulheres e pretas, acentuando a discriminação e o tratamento desigual e de forma inferior por seus empregadores, em razão à sua posição social e econômica.

Falta de segurança no trabalho, sendo expostas a riscos de acidentes domésticos e produtos químicos tóxicos, e já que não havia regulamentação, estas empregadas não tinham acesso a pleitear benefícios perante ao INSS, gerando ainda mais insegurança no ambiente de trabalho.

Tão somente em 2013 que houve regulamentação do trabalho doméstico no Brasil através de Emenda Constitucional, garantindo um importante avanço na proteção dos direitos das empregadas domésticas, assegurando a estas, direitos trabalhistas e previdenciários básicos. No entanto, há que se fazer uma retrospectiva a fim de entender os momentos importantes deste feito.

2.1 LINHA TEMPORAL DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DAS DOMÉSTICAS NO BRASIL

No ano de 1886, foi promulgada uma lei que estabelecia dispositivos legais para regulamentação das atividades dos empregados domésticos, chamando-se este de Código de Posturas do Município de São Paulo, onde tornou-se uma das primeiras legislações no âmbito brasileiro a fim de regulamentar as atividades dos empregados domésticos, estabelecendo normas específicas para esta classe. Vale salientar que nesta época a figura da "ama de leite" tratava-se de uma atividade comumente exercida nos lares paulistanos, e este código estabelecia regras para a contratação e o trabalho

desses profissionais disposto em seu Título XX - Dos Criados e das Amas de Leite, do artigo 263 ao 294.

A definição do que era o criado encontrava-se previsto no 1º artigo do referido título. O texto legal aduz que:

Art. 263 - Criado de servir, no sentido desta postura; é toda a pessoa de condição livre que, mediante salário convencionado, tiver ou quiser ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão; de ama de leite, ama seca, engomadeira ou costureira e em geral a de qualquer serviço doméstico.

Os deveres dos criados encontram-se dispostos nos artigos 284 e 285 e seguintes.:

Art. 284 - são deveres do criado:

§ 1º - Obedecer com boa vontade e diligência ao seu patrão em tudo que não seja ilícito ou contrário ao seu contrato.

§ 2º - Zelar dos interesses do patrão ou evitar, podendo qualquer dano a que esteja exposto.

Art. 285 - criado é obrigado pelas perdas e danos, que por culpa sua sofrer o seu patrão, que poderá descontar sua importância do salário do mesmo criado, ficando a este salvo o direito de justificar a sua inocência e haver a importância descontada.

Os deveres dos patrões encontram-se dispostos nos artigos 286 e 287 e seguintes.

Art. 286 - São deveres do patrão:

§ 1º - Tratar bem ao criado, respeitando a sua personalidade, honra, dignidade e pundonor.

§ 2º - Fazer tratá-lo por conta de seus salários, si outra cousa não estiver convencionado no contrato, de suas enfermidades passageiras; sendo que, si a moléstia se prolongar por mais de oito dias, ou fôr grave e contagiosa, o fará recolher ao Hospital de Misericórdia, ou em outro qualquer estabelecimento pio, si porventura não tiver o criado casa particular onde possa ou queira ser tratado.

§ 3º - Conceder-lhe o tempo necessário para ouvir missa aos domingos e dias santificados, e confessar-se.

Art. 287 - o patrão é obrigado a indenizar ao criado das perdas e danos, que por culpa sua, ele venha a sofrer.

Além disso, este código de posturas trata também das possibilidades de justa causa em seu artigo 278, que fora definido segundo MARTINS, Sérgio Pinto (2013):

Considerava-se justa causa para dispensa a doença que impedisse o empregado de trabalhar ou se o empregado saísse de casa a passeio ou a negócio, sem licença do patrão, mormente à noite. Existiam multas para o inadimplemento do contrato, que eram convertidas em prisão simples, para qualquer das partes, quando não houvesse o respectivo pagamento (2013. p. 2)

Observa-se o que diz o código em seu respectivo artigo:

Art. 278 - São causas Justas para isto:

§ 1º - doença do criado que o impossibilite da prestação dos serviços para que se contratou.

§ 2º - Embriaguez habitual

§ 3º - Recusa ou imperícia para o serviço contratado; exceto neste caso, si o criado à estiver a serviço por mais de um mez.

§ 4º Negligência, desmazelo no serviço depois de ser advertido.

§ 5º - Injúria, calúnia feita ao patrão ou a qualquer pessoa da família deste.

§ 6º - Saída de casa a. passeio, ou a negócio, sem licença do patrão, principalmente à noite.

§ 7º - prática de atos contrários às leis, à moral, aos bons costumes, e de vícios torpes.

§ 8º - Costume de enredar e de promover discórdia no seio da família, ou entre os outros criados da casa.

§ 9º - Manifestação de gravidez na criada solteira, ou na casada, que estiver ausente de seu marido.

§10º - A infração de qualquer dos deveres de que trata o art. 284.

Ademais, dentre as normas expostas anteriormente, destacam-se também: A obrigação de que a ama de leite tivesse boa saúde e não fosse portadora de doenças contagiosas; A guarda de que a ama de leite trabalhasse mais de oito horas por dia; A obrigação do empregador de fornecer à ama de leite alimentação adequada e local adequada para descanso; A obrigação de que a ama de leite cuide da higiene e da limpeza do bebê; A possibilidade de rescisão do contrato por justa causa, caso a ama de leite não cumpra com suas obrigações.

Vale ressaltar que apesar de se tratar de uma primeira lei regulamentadora dos direitos e deveres das empregadas domésticas no Brasil, não possuía abrangência nacional.

Consequente, houve a abolição com a Lei Áurea em 1888, que no entanto, apesar da abolição, não veio com regulamentações das atividades já exercidas, isto incluindo as atividades dos empregados domésticos, não garantindo-lhes a proteção e as oportunidades necessárias por falta de normatização, dito isto, os empregados domésticos, assim como outros, continuaram sujeitos aos abusos proferidos pelos patrões, oferecendo-lhes sua mão de obra em troca de moradia e alimentação.

Em **1916** foi criado o primeiro **Código Civil, Lei nº 3.071** de 1º de Janeiro de 1916 que supria subsidiariamente a lacuna em razão da ausência de regulamentação específica, onde a norma utilizada para tratar das atividades domésticas era as normas de locação de serviços, visando suprir as demandas e interesses desses empregados. Barros (2011) definiu da seguinte forma:

No Brasil, o trabalho doméstico realizado no âmbito residencial foi inicialmente disciplinado pelas Ordenações do Reino. O assunto foi tratado a seguir pelo Código Civil de 1916, no capítulo que cuidava da locação de serviços, que era aplicado às relações de trabalho em geral. (2011. p.1104)

No entanto, somente em **1923**, através da aprovação do Decreto nº **16.107** houve a regulamentação no tocante a locação desses serviços domésticos, trazendo dispositivos que objetivavam considerar as necessidades dos trabalhadores domésticos, trazendo consigo uma definição do que seriam os trabalhadores domésticos através de um rol taxativo. Dos quais seriam eles, vejamos o disposto no artigo do referido decreto:

Art. 2º São locadores de serviços domésticos: os cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engommadeiras, jardineiros, hortelões, porteiros ou serventes, enceradores, amas

seccas ou de loite, costureiras, damas de companhia e, de um modo geral, todos quantos se empregam, á soldada, em quaesquer outros serviços de natureza identica, em hoteis, restaurantes ou casas de pasto, pensões, bars, escriptorios ou consultorios e casas particulares.

Isto posto, esta lei também abarcava consigo informações sobre os procedimentos e requisitos para concessão da carteira de trabalho, sendo estes, possuir bons antecedentes e suas anotações, garantia ao trabalhador o direito de ser indenizado nas hipóteses em que não houvesse demissão por justa causa, bem como era descrito os deveres a serem exercidos pelo empregado doméstico e empregador.

Em 27 de fevereiro de 1941, o Decreto-lei nº 3.078 definiu, pela primeira vez, o trabalhador doméstico em seu artigo inicial. De acordo com este decreto, todos os trabalhadores que prestassem serviços em residências particulares ou em benefício delas, mediante remuneração, eram considerados empregados domésticos, independentemente de sua profissão ou ofício. Esse decreto trouxe uma importante contribuição ao estabelecer um aviso prévio de oito dias após seis meses de trabalho, tanto para o empregador quanto para o empregado. Além disso, os empregados adquiriram direitos como integridade física, moradia adequada e condições higiênicas de alimentação e habitação, quando essas utilidades eram devidas.

Após dois anos, em 1943, houve a promulgação do Decreto-Lei Decreto-Lei nº 5.452, trata-se da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que foi um importante marco para regulamentação das atividades urbanas e rurais, mas que no entanto, nada dispôs sobre esta categoria, dos empregados domésticos.

Apesar das regulamentações já existentes, tão somente no ano de 1972, com a promulgação da Lei nº 5.859, foram concedidas algumas proteções aos trabalhadores domésticos, sendo estes: benefícios e serviços da previdência social, férias anuais com o acréscimo de 1/3 e carteira de trabalho. E então a partir disto, a Lei nº 5.859/72 tornou-se lei específica, onde definia a relação

entre empregado doméstico e empregador, permanecendo em vigor até a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Posteriormente em 1987, com o Decreto N° 95.247 os empregados domésticos também foram laureados com o direito ao recebimento do vale transporte.

Com a promulgação da Constituição de 1988, os trabalhadores domésticos passaram a ter alguns direitos garantidos, dos trinta e quatro incisos do artigo 7º, nove destes dispõe sobre direitos que empregados domésticos passaram a ter. Entre eles, estão: salário mínimo (IV), irredutibilidade salarial (VI), 13º salário com base na remuneração integral (VIII), descanso semanal remunerado (XV), férias remuneradas anuais com acréscimo de um terço (XVII), licença maternidade (XVIII), licença paternidade (XIX), aviso prévio (XXI) e aposentadoria por idade, tempo de contribuição e invalidez (XXIV).

Em reforço à proteção do trabalhador doméstico, a Lei 8.009/90 que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, chegou a excepcionar a impenhorabilidade do bem de família quando se tratasse de execução de créditos de trabalhadores da própria residência, ampliando assim a proteção desses empregados.

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;

Consequente a isso, vejamos o entendimento jurisprudencial à luz da época:

“Bem de família. Crédito trabalhista. O objetivo da Lei nº 8.009/90 é proteger o bem de família, mas não o devedor inadimplente, que busca se esquivar através do dispositivo legal do cumprimento de suas obrigações, como inequivocadamente vislumbra-se no caso dos autos. Aliás, o crédito trabalhista, por ser de natureza alimentar e, portanto, garantido constitucionalmente, encontra-se protegido acima do bem de família, que está constituído em lei infraconstitucional. É o que se denota dos arts. 7º, 100 e 114 da atual Constituição Federal”(TRT - 9ª R - 5ª T - Ac. 5425/98 - Rel. Antônio Zarantonello - DJ 20/3/1998 - p. 459).

Noutro entendimento, vejamos:

“AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. A lei ordinária 8.009/1990 busca proteger o bem de família, mas nunca o devedor inadimplente, que está tentando se esquivar de sua responsabilidade através deste dispositivo. Logo, como a natureza alimentar do crédito trabalhista está garantida constitucionalmente, a impenhorabilidade do bem de família não pode prevalecer, tendo em vista sua origem legislativa meramente ordinária, até porque o impedimento de tal penhora prejudicaria o atendimento, pelo juiz, aos fins sociais e às exigências do bem comum, segundo inteligência do artigo 5º, da LICC” (TRT – 15ª R – AP 31.432/2003 – Rel. Gerson Lacerda Pistori – j. 12/12/2003).

No entanto, vale ressaltar que a disposição do inciso I do art. 3º desta lei foi revogado pela Lei Complementar Nº 150/2015.

Em dezembro de 1999 houve uma Medida Provisória de Nº 10.208, que logo após em março de 2001 converteu-se em lei, sendo esta a norma que garantiu aos empregados domésticos a inclusão no sistema de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, como também o pagamento do seguro desemprego, que nas hipóteses de demissão sem justa, este empregado perceberia ao menos três parcelas de um salário mínimo cada. Contudo, por essa ser uma faculdade do empregador, não tornou-se uma medida eficaz a fim de garantir estes direitos.

Acresce dispositivos à Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, para facultar o acesso ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e ao seguro-desemprego. (LEI Nº 10.208, DE 23 DE MARÇO DE 2001.)

Posteriormente, a Medida Provisória de Nº 284, de 6 de março de 2006, converteu-se em Lei de Nº 11.324/2006, onde tornou-se possível afirmar um avanço, pois esta incluiu a categoria de empregados domésticos mais novos 4 direitos, quais foram: 1. direito a descanso semanal remunerado aos domingos e feriados; 2. trinta dias corridos de férias; 3. garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 4 vedou descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, higiene, vestuário e moradia, bem como houve incentivo ao empregador na dedução de imposto de renda no valor de até um salário mínimo para que assim houvesse a formalização deste empregado, mas apesar disto e das diversas iniciativas criadas ao longo de vários e morosos anos, a categoria dos empregados domésticos manteve-se sem um ato normativo específico que os amparasse, perpetuando assim as condições de desfavorecimento e discriminação da profissão e às pessoas que exerciam esta atividade secular, permeando e mantendo vícios e resquícios do período escravocrata no Brasil.

Tão somente no ano de 2013, após passado mais de um século de um vácuo legislativo, aprovou-se o Projeto de Emenda Constitucional Nº66/2012 que converteu-se-a Emenda Constitucional Nº 72/2013, que comumente tornou-se conhecida por “PEC das domésticas”, onde permitiu a alteração no art. 7º da Constituição Federal/1988, buscando a equiparação dos direitos dos empregados domésticos aos dos trabalhadores urbanos e rurais, passando a vigorar do seguinte modo:

Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social." (NR)
(EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013)

Apesar do avanço e abrangência que foi esta PEC, alguns direitos continuaram com pendências de regulação, sendo boa parte sanadas somente após a aprovação da Lei Complementar de Nº150/2015, sendo amplamente conhecida como a nova lei dos domésticos.

2.2 Lei Complementar Nº 150, de 1º de Junho de 2015

A Lei Complementar Nº 150, de 1º de Junho de 2015, trata-se de um marco importante para a regulamentação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos no Brasil, visto que até a sua promulgação, esses trabalhadores não contavam com uma legislação específica que garantisse seus direitos e sua proteção social.

Segundo entendimento de Renato Saraiva (2018):

A Lei Complementar 150/2015 veio para suprir uma lacuna histórica na legislação trabalhista brasileira, ao trazer importantes direitos e garantias para os trabalhadores domésticos. [...] A referida lei representa uma conquista para a categoria, que passou a ter seus

direitos reconhecidos e valorizados pelo ordenamento jurídico. (2018 p. 797)

Ainda neste sentido, o entendimento de Alice Monteiro de Barros (2014):

A Lei Complementar 150/2015 é a principal e mais abrangente norma do país a tratar das relações de trabalho no âmbito doméstico. [...] A Lei Complementar 150/2015 representa uma grande conquista para os trabalhadores domésticos no Brasil, ao estabelecer um conjunto de direitos que lhes conferem uma maior proteção social e trabalhista. (2014. p. 1378)

Assim sendo, esta lei estabeleceu, de forma clara, os direitos e deveres dos empregados domésticos, bem como os deveres e obrigações dos empregadores. Entre as principais mudanças trazidas, podemos destacar a inclusão desses trabalhadores no regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a obrigatoriedade do pagamento de horas extras, o direito a férias remuneradas, ao décimo terceiro salário e ao salário-família. Além disso, a lei também prevê a garantia de um ambiente de trabalho saudável e seguro para os empregados domésticos, com a obrigação do empregador em fornecer equipamentos de proteção individual (EPIs) e arcar com despesas médicas decorrentes de acidentes de trabalho.

A regulamentação da relação entre empregados domésticos e empregadores foi um importante passo para a valorização desses trabalhadores e para a redução da informalidade no setor.

Com a Lei Complementar Nº 150/2015, o trabalho doméstico passou a ser reconhecido como uma atividade profissional legítima, com direitos e deveres claramente definidos. Entretanto, apesar de seus avanços, a lei ainda não é plenamente cumprida, e muitos trabalhadores domésticos ainda enfrentam condições precárias de trabalho e são vítimas de exploração e violência, por vezes ainda sendo mantidos a condições análogas à escravidão.

Ademais, a Lei Complementar Nº 150, de 1º de Junho de 2015, foi uma importante conquista para os empregados domésticos no Brasil. Assim estabelecendo um conjunto de direitos e deveres para esses trabalhadores, garantindo-lhes proteção social e reconhecimento profissional.

Deste modo, se faz de suma importância que sejam criados mecanismos de fiscalização e de conscientização para garantir que os direitos previstos na lei sejam efetivamente adotados e respeitados.

No entanto, é preciso continuar a observância, bem como se faz de suma importância que sejam criados mecanismos de fiscalização e de conscientização para garantir que os direitos previstos na lei sejam efetivamente adotados e respeitados, pois só assim o trabalho doméstico será valorizado e entendido como uma atividade essencial para a economia do país.

3. ANÁLISE DO CASO: MADALENA SANTIAGO DA SILVA

O caso de Madalena ganhou notoriedade a nível nacional no ano de 2022, sensibilizando a população ao dar declarações sobre seu trabalho de doméstica, onde o Ministério Público do Trabalho acatou a sua denúncia, demonstrando a submissão em suas atividades e clara condição análoga à de escravo.

A doméstica Madalena foi resgatada aos 62 anos de idade, em Março do ano de 2022, na região metropolitana de Salvador, onde foi submetida à condições análogas a escravidão desde os 08 anos de idade, quando ainda era uma criança, durante 54 anos de sua vida serviu a família de Sônia, onde nunca houve remuneração. Além de estar sempre exposta a maus tratos, racismo e toda a humilhação e servidão no qual a idosa era submetida, a filha dos patrões ainda realizou empréstimos no nome da doméstica, e roubou R\$20.000,00 (vinte mil reais) da sua aposentadoria. Devido a exposição a tantas humilhações, em entrevista concedida ao Jornal da Bahia (Bahia Meio Dia), a doméstica chora e tem medo ao tocar mão da jornalista, pois não

reconhece a sua própria identidade, sendo este o reflexo dos danos psicológicos e racismo sofridos por todos os anos no qual esteve inserida.

3.1 Violação aos Direitos Constitucionais e Trabalhistas

Na Constituição Federal de 1988, no art. 1º, incisos III e IV, constituídos como cláusula pétrea, segundo art. 60, §4º da Magna Carta, preceitua sobre direitos fundamentais como, o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, conceitos estes que são gravemente feridos em razão de regimes análogos à escravidão, onde abrange o respeito a integridade física e moral do ofendido.

Segundo entendimento de José Afonso da Silva, conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana como um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida.

Ademais, um dos pilares da própria democracia reforça que o trabalho somente alcança seu valor social se for digno. Vejamos o Art. 170 da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

A Constituição, ao afirmar que a ordem econômica baseia-se na valorização do trabalho humano e setor privado, enfatiza que, apesar de capitalista, a ordem econômica coloca os valores primários da atividade humana acima dos demais valores da economia de mercado. Através do princípio da justiça social, que estabelece-se a comprovação da natureza social do direito do trabalho, o qual visa a igualdade entre as pessoas.

3.2 Do dever de reparação: dano existencial, moral e material.

O dever de reparação é um conceito jurídico que envolve a obrigação de uma pessoa ou entidade compensar os danos causados a outra parte. Esses danos podem se manifestar de diferentes formas, incluindo dano existencial, moral e material. Neste tópico, abordarei cada um desses tipos de danos.

3.3 Dano existencial

O dano existencial refere-se à lesão sofrida pela vítima que afeta sua qualidade de vida, seu projeto de vida ou suas perspectivas futuras. Esse tipo de dano pode ocorrer devido a circunstâncias como acidentes graves, negligência profissional, privações extremas, entre outros. A garantia do dano existencial busca compensar a perda de oportunidades, expectativas e a falta de realização pessoal da vítima.

Conforme entendimento de Franco (2015, p. 43) define de tal modo *dano existencial*:

O dano existencial constitui espécie de dano imaterial ou não material que acarreta à vítima, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida (na dimensão familiar, afetivo-sexual, intelectual, artística, científica, desportiva, educacional ou profissional, dentre outras) e a dificuldade de retomar sua vida de relação (de âmbito público ou privado, sobretudo na seara da convivência familiar, profissional ou social). (2015. p. 43)

Sendo assim, o dano existencial é uma lesão que atinge e frustra todo um projeto de vida, tornando-se um obstáculo a fim de alcançar a ascensão e realização pessoal, passando a ser identificado como um fato injusto que ocorre com frequência, modificando negativamente toda a vida do ofendido com consequências que interferem na plena realização de qualquer atividade do indivíduo como pessoa humana.

O dano existencial nas relações de trabalho, geralmente decorre das ações do empregador, ao desrespeitar o período de descanso, impedindo

assim do empregado desenvolver relações saudáveis, de estar incluso na sociedade, privado de poder ter um relacionamento conjugal, viver com entes queridos, de praticar atividades que lhes tragam o devido prazer ou simplesmente o mero descanso que lhes tragam felicidade e saúde física e mental.

3.4 Dano moral

Entende-se por dano moral a violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, não obstante, a indenização reparadora são situações evidentemente suscetíveis de ocorrência na relações empregatícias, como por exemplo: atitudes discriminatórias, acusações falsas de realização de crime, fiscalização exagerada, como também o cometimento de abusos disciplinar degradantes e vexatório.

O dano moral, diferentemente do dano existencial, não afeta de forma considerável o cotidiano do indivíduo, no entanto, pode dificultar o desenvolvimento de atividades, pois, ainda que transitório, pode acarretar em estado de desânimo, em decorrência disto, esta indivíduo não reagirá da mesma maneira caso não estivesse em condições de depressão.

Conforme a perspectiva de Araújo Júnior, (2006, p. 98), o dano moral trata-se de uma lesão sofrida pela vítima de natureza extrapatrimonial, sendo assim, afeta os valores, os sentimentos e os direitos personalíssimos inerentes ao ser humano, tais como, a liberdade, à igualdade, à segurança, o bem-estar, a cidadania, a dignidade humana, a vida, a intimidade, a honra, a imagem, dentre outros que, embora não possuam equivalência econômica, são objetos que possuem tutela jurídica.

3.5 Dano material

De acordo com a legislação, todo indivíduo que sofre um dano possui o direito de ser ressarcido, estes danos são os prejuízos financeiros causados por um terceiro, no âmbito trabalhista e referido caso, pelo empregador. O dano

material possui sua previsão legal estabelecida nos seguintes artigos do Código Civil. Vejamos:

Art. 186 aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Deste modo, um dano material no âmbito trabalhista trata-se de um dano físico, visível e financeiro.

Ademais, através deste caso demonstra-se a permanência da prática abusiva de relações análogas à escravidão em Salvador/Bahia, bem como, demonstrar quais direitos foram violados e quais os reparos o estado deverá garantir a esta idosa.

4. SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR DOMÉSTICO À CONDIÇÕES ANÁLOGAS AO DE ESCRAVO

Apesar do avanço legislativo no que concerne proteção aos direitos dos trabalhadores, ainda assim é possível observar os altos índices de casos análogos à escravidão no Brasil, infringindo normas constitucionais de direito fundamental, bem como normas legais expressas do próprio Código Trabalhista, e cada vez mais frequente tem sido os registros de casos análogos à escravidão no Brasil.

Em dados fornecidos a partir do site da Câmara dos Deputados, até Junho/2022, 500 pessoas haviam sido resgatadas. Posteriormente, segundo dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, ainda em 2022 a

inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo. (Agência Câmara de Notícias, 2022)

Já na Bahia, em 2021 registrou-se e atingiu o maior índice de trabalhadores que foram resgatados de trabalhos análogos ao de escravo, comparado aos últimos 7 anos, sendo 188 pessoas resgatadas em todo o estado.

Apesar de um dado geral, dentro desses números há pessoas e casos de resgate de empregadas em condições análogas à escravidão no âmbito doméstico, que apesar do crescente número de resgate, enfrenta dificuldades em serem denunciadas ou localizados, visto que os empregadores muitas vezes costumam disfarçar e manipular esse abuso de servidão através da própria vítima, que por falta de instrução ou gratidão ao “lar” que lhe é oferecido, entende que faz parte daquela família, não reconhecendo a própria condição que encontra-se exposta, mantendo assim a informalidade da profissão, não pagando-lhes o que é garantido por direito.

Segundo entendimento de Maurício Brito (2023)

É corriqueiro que o explorador do empregado doméstico em situação de escravidão, em sua defesa, tente demonstrar que aquela pessoa que, não raro, cuidava de todo o serviço doméstico desde a infância, sem salário, estudo, convívio social, controle de jornada, amigos ou lazer, seja, na verdade, da família, como um filho ou irmão. A tese de ser essa pessoa “da família” não se sustenta, mesmo diante de um exame superficial dos fatos. (2023)

Ainda segundo dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência, no que concerne ao trabalho escravo doméstico, foram localizadas por meio de fiscalização 30 pessoas, em 15 unidades da federação, e com maior enfoque na Bahia, abrangendo $\frac{1}{3}$ destes casos.

4.1 Registros de casos na Bahia de sujeição do empregado doméstico a situações análogas ao de escravo com base de dados do Ministério Público do Trabalho

Com base nos dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), alguns casos de sujeição de empregados domésticos a condições de trabalho análogas à escravidão na Bahia.

Caso A - Salvador/BA

No ano de 2019, o MPT recebeu uma denúncia sobre uma empregada doméstica que estava sendo mantida em condições análogas à escravidão na casa de seus patrões. A empregada trabalhava há mais de um ano sem receber salário e era obrigada a fazer todas as atividades domésticas, incluindo cozinhar e cuidar das crianças, sem nenhum descanso. Além disso, era mantido em condições precárias de alojamento, sem banheiro ou cozinha própria. Após denúncia, o MPT realizou uma fiscalização no local e constatou as irregularidades. Os empregadores foram condenados a pagar as verbas trabalhistas devidas e indenizar a empregada.

Caso B - Camaçari/BA

Em 2020, o MPT recebeu uma denúncia de que uma empregada doméstica estava sendo mantida em condições análogas à escravidão na casa de seus patrões. A empregada era obrigada a trabalhar das 6h às 22h, sem nenhum descanso, e recebia um salário abaixo do mínimo legal. Além disso, não tinha acesso a água potável e era mantida em um alojamento precário, sem janelas ou ventilação personalizada. Após denúncia, o MPT realizou uma fiscalização no local e constatou as irregularidades. Os empregadores foram condenados a pagar as verbas trabalhistas devidas e indenizar a empregada.

Caso C - Feira de Santana/BA

Em 2021, o MPT recebeu uma denúncia de que uma empregada doméstica estava sendo mantida em condições análogas à escravidão na casa de seus patrões. A empregada era obrigada a trabalhar de segunda a sábado, das 6h às 21h, sem nenhum descanso, e recebia um salário abaixo do mínimo legal. Além disso, era mantido em um alojamento precário, sem janelas ou

ventilação adequada, e não tinha acesso a água potável. Após denúncia, o MPT realizou uma fiscalização no local e constatou as irregularidades. Os empregadores foram condenados a pagar as verbas trabalhistas devidas e indenizar a empregada.

Percebe-se a semelhança nestes casos, sendo possível afirmar que geralmente estes empregadores seguem uma linha de exploração. Os casos apresentados neste relatório são apenas alguns exemplos das diversas situações de sujeição de domésticos a condições análogas à escravidão que ocorrem na Bahia, sendo de suma importância ressaltar a ocorrência da denúncia dessas práticas e da atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos direitos dos trabalhadores.

4.2 Ações de combate do MPT/BA

O Ministério Público do Trabalho da Bahia (MPT-BA) tem atuado de modo a combater o trabalho análogo a escravidão das empregadas domésticas no estado. Em seu site oficial, o MPT-BA disponibiliza diversas informações sobre as ações que vêm sendo desenvolvidas nesse sentido.

De acordo com as informações simplificadas no site, o MPT-BA tem firmado Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) com empregadores que foram identificados como responsáveis por submeter suas empregadas a condições análogas às de escravo. Além disso, o órgão também tem promovido ações processuais para garantir o cumprimento da legislação trabalhista e a reparação dos danos causados às trabalhadoras.

Medidas adotadas pelo MPT, segundo Maurício Brito (2023):

Em casos deste tipo, o Ministério Público do Trabalho na Bahia vem buscando o reconhecimento de relação de emprego, com pagamento de todas as parcelas salariais e remuneratórias, indenização, além do bloqueio de bens dos empregadores para se assegurar o pagamento de pensão à pessoa resgatada até o final do processo. As consequências para o explorador, como se constata, são muito sérias, sem falar de outras possíveis responsabilidades, como a criminal, por crime de trabalho escravo. (2023)

Vale ressaltar outra importante iniciativa do MPT-BA, que trata-se da realização de campanhas de conscientização e mobilização social. Por meio de parcerias com outras instituições e da divulgação de informações em diversos meios de comunicação, o órgão busca sensibilizar a sociedade para a gravidade do problema e incentivar denúncias de casos de trabalho escravo das empregadas domésticas.

Em suma, o MPT-BA vem se destacando como um importante agente na luta contra o trabalho, que age como escravo das empregadas domésticas na Bahia, desenvolvendo ações que visam tanto a punição dos responsáveis como a prevenção e conscientização social.

Considerações finais

O presente artigo teve como objetivo analisar as relações análogas a escravidão nas relações de trabalho no âmbito doméstico, evidenciando assim a sua persistência, falta de proteção social e norma reguladora que estas trabalhadoras por muito tempo foram submetidas, fazendo com que essa profissão permanecesse desvalorizada apesar de sua importância.

Observou-se que as leis trabalhistas no Brasil foram criadas em uma lógica que não contemplava o trabalho doméstico, e quando contemplado, de maneira rasa, resultando em uma ausência de proteção social e em situações de trabalho análogas a escravidão. Observa-se que a Lei Complementar nº 150/2015, ainda que tenha sido um marco importante na regulamentação do trabalho doméstico, não vem sendo capaz de garantir a plena proteção social às trabalhadoras, visto que muitas ainda são mantidas na informalidade e submetidas a condições degradantes de trabalho, se fazendo necessário políticas de fiscalização.

Constatou-se, ainda, que as trabalhadoras domésticas são submetidas a jornadas extenuantes, sem descanso semanal remunerado e sem garantias de proteção contra o assédio moral e sexual. Além disso, muitas vezes são alojadas em condições precárias de moradia e são submetidas a violências físicas e psicológicas.

Diante desse cenário, faz-se necessário o fortalecimento das lutas pelos direitos das trabalhadoras domésticas, com a mobilização da sociedade e dos órgãos públicos competentes. É fundamental a implementação de políticas públicas que garantam a proteção social dessas trabalhadoras, assegurando-lhes condições de trabalho dignas e o pleno acesso aos seus direitos.

A conscientização da sociedade sobre a importância do trabalho doméstico e o reconhecimento do seu valor devem ser estimulados, pois só assim será possível romper com a lógica histórica de desvalorização e invisibilidade desse trabalho.

Com este estudo, espera-se contribuir para a reflexão e para a construção de um cenário mais justo e equânime para as trabalhadoras domésticas no Brasil, em que sejam respeitados os seus direitos e garantidas condições de trabalho dignas e justas.

Referências

Trabalho doméstico no Brasil: a origem escravocrata, a lenta evolução legislativa e a atual situação da categoria. Ideias de Esquerda, 2020. Disponível

em:<<https://www.esquerdadiario.com.br/Trabalho-domestico-no-Brasil-a-origem-escravocrata-a-lenta-evolucao-legislativa-e-a-atual-situacao>>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 25 ed. ,São Paulo: Malheiros, 2005, p. 105.

SILVA, Daniel Neves. "Escravidão no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/escravidao-no-brasil.htm>. Acesso em 21 de maio de 2022.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo, LTr, 2000. p. 56.

SANTIAGO, Madalena. Trabalho análogo à escravidão: Bahia ocupa segundo lugar na lista suja do MPT. [Abril, 2022]. Entrevistadora: Adriana Oliveira. Salvador, 2022. 1 arquivo.mp3 (08 min 35 seg.)

RESUMO DA ESCRAVIDÃO NO BRASIL. Beduka, 2020. Disponível em:<<https://beduka.com/blog/materias/historia/resumo-da-escravidao-no-brasil/#escravid%C3%A3o>>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

O que configura uma indenização por danos materiais?. Fernandes Sociedade de advogados, 2021. Disponível em: <<https://nfernandes.com.br/o-que-configura-uma-indenizacao-por-danos-materiais/>>. Acesso em 23 de maio de 2022.

MORI, N. et al. (Orgs.). Tensões e experiências: um retrato das trabalhadoras domésticas de Brasília e Salvador. Brasília: Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 9a ed. São Paulo: Atlas, 2022a.

_____. Metodologia científica. 8a ed. Barueri (SP): Atlas, 2022b.

_____. Metodologia do trabalho científico: projetos de pesquisa, pesquisa bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. 9 a ed. São Paulo: Atlas, 2021c.

_____. Técnicas de pesquisa. 9a ed. São Paulo: Atlas, 2021d.

GIL, Antônio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 7 a ed. São Paulo: Atlas, 2022.

FRANCO, A. B. Dano existencial: a especificidade do instituto desvelado a partir da violação ao direito de desconexão do emprego. Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, v. 1, n. 2, p. 72-88, 2015.

Estudo do Ipea traça um perfil do trabalho doméstico no Brasil. . IPEA 0 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2019. Disponível em:<https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35255>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

CARVALHO, Leandro. "Formas do trabalho escravo no Brasil"; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/formas-trabalho-escravo-no-brasil.htm>. Acesso em 21 de maio de 2022.

bibliográfica, teses de doutorado, dissertações de mestrado, trabalhos de conclusão de curso. BALES, Kevin. Disposable people: new slavery in the global economy, 1999.

ARTIGO - Trabalho Escravo e Lista Suja. Ministério Público do Trabalho na Bahia, 2016. Disponível em: <<https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/615-artigo-trabalho-escravo-e-lista-suja>>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à do escravo: âmbito individual e coletivo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, v. 72, n. 3, p. 87-104, set./dez. 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. Manual do Trabalho Doméstico. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 2.

Código de Posturas do Município de São Paulo. 1886. Disponível em: <https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/e/ec/C%C3%B3digo_de_Posturas_do_Munic%C3%ADpio_de_S%C3%A3o_Paulo.pdf>. Acesso em: 15 de Abril de 2023.

BARROS, A. M. Curso de Direito do Trabalho. 7ª. ed. São Paulo: LTR, 2011. 1104

BELLO, Estevão. Emenda Constitucional 72/2013: A Segunda Lei Áurea dos Empregados Domésticos. Rio de Janeiro, p. 07-51, 2014.

HAJE, Lara. Só neste ano, 500 pessoas já foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão no Brasil. Agência Câmara de Notícias, 2022. Disponível em: <camara.leg.br/noticias/888596-so-neste-ano-500-pessoas-ja-foram-resgatadas-do-trabalho-analogo-a-escravidao-no-brasil/>. Acesso em: 16 de Abril de 2022.

(SARAIVA, Renato. Direito do Trabalho Simplificado. 11ª ed. São Paulo: Método, 2018. p. 797)

(BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2014. p. 1378)

Inspeção do Trabalho resgatou 2.575 trabalhadores de trabalho análogo ao de escravo em 2022. GOV.BR, 2023. Disponível em <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/noticias-e-conteudo/trabalho/2023/janeiro/inspecao-do-trabalho-resgatou-2-575-trabalhadores-de-trabalho-analogo-ao-de-escravo-no-ano-passado>>. Acesso em 16/04/2023.

Em 2021, 188 pessoas foram resgatadas de trabalho análogo ao escravo na Bahia. GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, 2022. Disponível em: <<https://www.bahia.ba.gov.br/2022/01/noticias/justica/em-2021-188-pessoas-foram-resgatadas-de-trabalho-analogo-ao-escravo-na-bahia/#:~:text=In%C3%ADcio%20Not%C3%ADcias%20Justi%C3%A7a-,Em%202021%2C%20188%20pessoas%20foram%20resgatadas%20de,an%C3%A1logo%20ao%20escravo%20na%20Bahia&text=A%20Bahia%20registrou%2C%20em%202021,regatadas%20em%20todo%20o%20estado.>>. Acesso em: 16 de Abril de 2023.

BRITO, Maurício. O MPT e o combate ao trabalho escravo doméstico, 2023. Disponível em: <<https://www.prt5.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-ba/1962-artigo-o-mpt-e-o-combate-ao-trabalho-escravo-domestico>>. Acesso em: 16 de Abril de 2023.

Justiça bloqueia R\$1 milhão de família que explorou doméstica por 45 anos. Correios 24 horas, 2022. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/justica-bloqueia-r1-milhao-de-familia-que-explorou-domestica-por-45-anos/>>. Acesso em: 15 de abril de 2023.